



**Curso de Pós-Graduação em Poder Judiciário  
com Ênfase em Direito Penal e Processual Penal**

**RODRIGO DE CARVALHO E SILVA**

**ASPECTOS GERAIS DA LEI MARIA DA PENHA E A  
POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 76 E  
89 DA LEI Nº 9099/95 ÀS CONTRAVENÇÕES PENAIS  
PRATICADAS SOB O PÁLIO DA LEI Nº 11340/06**

**RODRIGO DE CARVALHO E SILVA**

**Brasília – DF**

**2012**

**RODRIGO DE CARVALHO E SILVA**

**ASPECTOS GERAIS DA LEI MARIA DA PENHA E A  
POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 76 E  
89 DA LEI Nº 9099/95 ÀS CONTRAÇÕES PENAS  
PRATICADAS SOB O PÁLIO DA LEI Nº 11340/06**

Artigo apresentado ao Centro de Ensino Tecnológico de Brasília - CETEB, como requisito parcial para obtenção do título de especialista no Curso em Poder Judiciário com Ênfase em Direito Penal e Processual Penal, sob a orientação do Professor Waldemar Assunção.

**Brasília – DF**

**2012**

*Dedico o presente trabalho a Deus, aos meus pais e familiares, que sempre me promoveram todo o apoio, aos meus queridos amigos e à minha amada companheira Rejane Pacheco, que, de forma incondicional, manifestou o seu suporte e motivação ao meu crescimento profissional e acadêmico.*

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente ao Instituto Luiz Vicente Cernicchiaro pela iniciativa e privilégio em viabilizar o presente Curso de Pós Graduação à distância aos Servidores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, ao CETEB e respectivos docentes pela elaboração de toda a metodologia de ensino e acompanhamento das disciplinas e, por fim, manifesto gratidão aos colegas do tribunal pelo contínuo incentivo ao aprimoramento profissional e acadêmico.

# RODRIGO DE CARVALHO E SILVA

## ASPECTOS GERAIS DA LEI MARIA DA PENHA E A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 76 E 89 DA LEI Nº 9099/95 ÀS CONTRAÇÕES PENAIIS PRATICADAS SOB O PÁLIO DA LEI Nº 11340/06

### RESUMO

Com o advento da Lei nº 11340/2006, possibilitou-se uma reprimenda maior aos autores do fato que praticam infrações penais contra a mulher em contexto de violência doméstica. Nesse sentido, a mulher passou a contar com valioso instrumento de proteção à sua integridade física e moral, entretanto é notório que a aludida legislação trouxe prejuízos aos sujeitos ativos que, revestidos de primariedade e bons antecedentes, deixam de receber os benefícios da transação penal e da suspensão condicional do processo, previstos na Lei nº 9099/95, uma vez que a Lei de Violência Doméstica veda peremptoriamente a aplicação da Lei dos Juizados Especiais nos procedimentos concebidos sob a égide da Lei de Violência Doméstica. Por outro lado, em que pese o espírito protetor e inibidor da violência doméstica contra a mulher conferido pela Lei nº 11340/06, devidamente corroborado pelas decisões prolatadas em fevereiro de 2012 pelo Supremo Tribunal Federal no bojo da ADC 19 e ADI 4424, existe viabilidade de aplicação dos institutos despenalizadores da lei dos juizados especiais aos feitos atinentes às contrações penais perpetradas no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Palavras-chave: violência doméstica e familiar, suspensão condicional do processo, transação penal, direito processual penal, contrações penais, constitucionalidade do art. 41.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>1</b>
<b>2. A GÊNESE DA LEI Nº 11340/06.....</b>	<b>2</b>
<b>3. ASPECTOS GERAIS DA LEI Nº 11340/06 NO ÂMBITO PROCESSUAL.....</b>	<b>4</b>
<b>3.1. Procedimentos na esfera policial.....</b>	<b>4</b>
<b>3.2. Dos procedimentos na esfera judicial.....</b>	<b>6</b>
<b>3.2.1. Inexistência de audiência de retratação - art. 16 da Lei nº 11340/06.....</b>	<b>7</b>
<b>3.2.2. Ação penal condicionada à representação.....</b>	<b>9</b>
<b>3.2.3. Ação penal pública incondicionada.....</b>	<b>10</b>
<b>3.2.4. Da determinação da competência.....</b>	<b>11</b>
<b>3.2.5. Resumo dos procedimentos na fase judicial.....</b>	<b>11</b>
<b>4. BREVES COMENTÁRIOS AOS ARTIGOS 76 E 89 DA LEI Nº 9099/95.....</b>	<b>13</b>
<b>4.1. Transação penal (art. 76 da Lei nº 9099/95).....</b>	<b>13</b>
<b>4.1.2. Requisitos para concessão da transação penal.....</b>	<b>14</b>
<b>4.1.3. Aceitação da proposta de transação penal.....</b>	<b>15</b>
<b>4.1.4. cumprimento da transação penal.....</b>	<b>16</b>
<b>4.2. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO.....</b>	<b>16</b>
<b>4.2.1. Requisitos para concessão da suspensão condicional do processo.....</b>	<b>17</b>
<b>4.2.2. Momento da proposta de suspensão condicional do processo.....</b>	<b>17</b>
<b>4.2.3. Suspensão condicional do processo - direito subjetivo do acusado.....</b>	<b>17</b>
<b>4.2.4. Revogação obrigatória da suspensão condicional do processo.....</b>	<b>18</b>
<b>4.2.5. Extinção da punibilidade, findo o período de prova.....</b>	<b>18</b>
<b>5. A APLICAÇÃO DOS INSTITUTOS DESPENALIZADORES DA LEI 9099/95 ÀS CONTRAVENÇÕES CONCERNENTES À LEI DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....</b>	<b>19</b>
<b>6. CONCLUSÃO.....</b>	<b>22</b>
<b>7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>24</b>

## 1. INTRODUÇÃO

A Lei nº 11340/06, ora “Lei da Violência contra a Mulher” ou “Lei Maria da Penha”, em advento da partir de 22/09/2006, é oriunda de um trabalho legislativo que traz em seu bojo dispositivos legais de proteção à vítima mulher de qualquer violência proveniente de relação doméstica, afetiva e familiar, independentemente do sexo do agressor, consoante dispõe o art. 5º, incisos I, II, III e parágrafo único da Lei nº 11340/06.

Considerando-se resumidamente os aspectos históricos e gerais que nortearam a criação da Lei nº 11340/06, é relevante trazer a lume as consequências procedimentais e processuais advindas da aplicação desse diploma legal, à medida em que retira do agressor alguns benefícios, principalmente aqueles previstos na Lei nº 9099/95.

É patente que a opção do legislador foi a mais franca possível no sentido de afastar definitivamente do âmbito dos juizados especiais criminais o julgamento dos crimes perpetrados com violência doméstica e familiar contra a mulher. Tal argumento se motiva, de forma sintética, na evidente banalização do crime praticado contra a mulher, decorrente da brandura da resposta penal consolidada antes da edição da aludida lei.

Em que pesem tais argumentos em desfavor do sujeito ativo que pratique delitos relacionados à Lei 11340/06, o presente artigo terá por finalidade demonstrar circunstâncias que viabilizem a aplicação dos institutos da transação penal e da suspensão condicional do processo, previstos, respectivamente, nos artigos 76 e 89 da Lei 9099/95, aos Autores do Fato que porventura façam jus aos aludidos benefícios.

Reforçando-se os aspectos já tecidos no texto introdutório, o tema se insere no trabalho desenvolvido cotidianamente no judiciário, que, por força dos dispositivos trazidos no bojo da Lei nº 11340/06, tem que adotar mecanismos que possibilitem não só a reprimenda aos autores do fato que se

envolvam em delitos relacionados à violência doméstica, mas, também, a pacificação social no seio familiar, eis que não se pode olvidar que aludidas infrações penais podem, muitas vezes, ocorrer de forma isolada na vida dos envolvidos.

A problemática tratada neste estudo se refere ao impedimento expresso na Lei nº 11340/06 quanto à aplicação da transação penal e da suspensão condicional do processo aos delitos perpetrados sob a égide da mencionada Lei de Violência Doméstica, aos autores do fato que, diante de seus requisitos subjetivos e objetivos, façam jus aos aludidos benefícios.

O presente artigo tem por objetivo analisar aspectos da Lei nº 11340/06 e dos benefícios dos artigos 76 e 89 da Lei nº 9099/95, de forma a compatibilizá-los nos procedimentos adotados judicialmente, porquanto expressamente impedida a utilização da Lei nº 9099/95 nos feitos concernentes à Lei de Violência Doméstica, cuja vedação foi corroborada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4424, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República.

## **2. A GÊNESE DA LEI Nº 11340/06**

O preâmbulo da Lei nº 11340/06 e o seu art. 1º deixam expresso que ela objetiva “coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher” e, ainda, “dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, bem como estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar”. Assim sendo, resta evidente que a finalidade do legislador pátrio, em relação à mencionada lei, foi coibir a prática de violência contra a mulher no contexto familiar e doméstico, não importando o sexo do agressor, desde que este guarde o exigido vínculo afetivo (intimidade) com a agredida. É fato notório que a Lei nº 11340/06 não abarcou, em hipótese nenhuma, a violência da mulher contra o homem, uma vez que, no tocante a tal modalidade, o tratamento legal nada mais é do que o geral, incidindo, portanto, as regras de competência previstas no Código de Processo Penal.



Destaca-se que a denominação “Lei Maria da Penha”, popularmente atribuída à Lei nº 11340/06, é oriunda dos percalços enfrentados pela vítima Maria da Penha Maia Fernandes, a qual, em face da inoperância da legislação brasileira, experimentou contínuas violências no âmbito familiar perpetradas por seu esposo, o qual, não satisfeito com os flagelos constantemente impingidos à sua mulher, praticou contra ela tentativa de homicídio. Tais agressões foram seguidas de outras, terminando por deixar marcas físicas (paraplegia irreversível) e psicológicas em Maria da Penha, mas não impediram que a dor e sofrimento fossem canalizados em favor da luta contra a violência doméstica. A luta da biofarmacêutica Maria da Penha não ocorreu apenas no âmbito interno, uma vez que levou sua batalha pelos direitos humanos das mulheres aos campos internacionais, principalmente pela omissão dos legisladores pátrios na implementação de medidas investigativas e punitivas contra o agressor.

É relevante tecer considerações sobre o cerne social em que se deu a “gota d’água” para a concepção da Lei nº 11340/06. A Maria da Penha que levantou o estandarte da luta no tocante à violência contra a mulher foi vítima de inúmeras atrocidades que culminaram com a sua paraplegia, as quais foram praticadas por seu marido, que, paradoxalmente, era um professor universitário. Tal situação revela, prontamente, que a violência do homem em relação à mulher ultrapassa as fronteiras das classes sociais, estando presente, de forma indubitável, em todas elas.

Diante da inércia verificada na legislação pátria, mormente pela falta de resposta penal às agruras sofridas ao longo de sua vida conjugal, Maria da Penha formalizou uma denúncia contra o Brasil junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, que resultou no relatório de nº 54/01<sup>1</sup>, o qual teve por conclusão a conduta omissiva deste País no que se referia ao problema crônico de violência contra a mulher de forma geral e, particularmente, na adoção de providências preventivas e repressivas contra o

---

<sup>1</sup> Comissão Interamericana de Direitos Humanos: Relatório nº 54/01. Disponível em: <[www.cidh.org/annualrep/2000port/12051.htm](http://www.cidh.org/annualrep/2000port/12051.htm)>

autor das agressões cometidas em desfavor de Maria da Penha Maia Fernandes. Referido relatório recomendou a adoção de medidas simplificadoras do sistema jurídico nacional, com vistas a possibilitar a efetiva implementação dos direitos já reconhecidos na Convenção Americana e na Convenção de Belém do Pará, concluindo que o Estado violou os direitos e o cumprimento de seus deveres em detrimento dos preceitos constantes das citadas convenções.

A Lei nº 11340/06 submeteu a um novo plano normativo a violência cometida contra a mulher no seu ambiente doméstico, familiar ou de intimidade, eis que, nesses casos, a Ofendida passa a contar com estatuto, não somente de caráter repressivo, mas, também, preventivo e assistencial. A Lei nº 11340/06 criou mecanismos aparentemente aptos a coibir as agressões direcionadas à mulher no âmbito supramencionado. Extrai-se, evidentemente, que não é apenas a mulher potencial vítima de violência doméstica, eis que o homem também pode sê-lo, consoante se depreende da redação do parágrafo 9º do art. 129 do CPB, cujo tipo não trouxe qualquer limitação ao sujeito passivo, abrangendo, *in casu*, ambos os sexos. Denota-se que a lei em comentário restringe as medidas de assistência e proteção, as quais são aplicáveis somente à ofendida (vítima mulher), no contexto doméstico, familiar ou de intimidade.

### **3. ASPECTOS GERAIS DA LEI Nº 11340/06 NO ÂMBITO PROCESSUAL**

#### **3.1. Procedimentos na esfera policial**

Inicialmente destaca-se relevante elencar os passos que antecedem o encaminhamento ao judiciário dos feitos atinentes à Lei de Violência Doméstica, uma vez que é com base neles que serão adotados os procedimentos processuais cabíveis antes da instauração de eventual processo crime contra o sujeito ativo ou Autor do Fato.

Reza o art. 12 da Lei 11340/06, *in verbis*:

“Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.”

Dirigindo-se a vítima de violência doméstica à delegacia, deverá a autoridade policial lavrar boletim de ocorrência para registro dos fatos. A representação da vítima poderá ser inserida no corpo do respectivo boletim de ocorrência, desde que expresse claramente a sua intenção para que os órgãos estatais competentes promovam em desfavor do Autor do Fato a adoção de medidas da Lei 11340/06 e das demais normas em vigência no sistema penal brasileiro.

Quanto à representação a ser colhida na fase policial, trata-se de instrumento formal que denote, de forma inequívoca, a vontade da vítima em ver os fatos apurados criminalmente.

O comando legal deixa claro que a concessão das medidas protetivas de urgência, previstas nos artigos 22, 23 e 23 da referida Lei, dependem de pedido da ofendida. O legislador possibilitou tal faculdade à ofendida vislumbrando a hipótese de que ela, não obstante tenha sofrido uma infração

penal, não almeje a adoção das medidas tratadas no aludido diploma legal. Num primeiro momento, perante a autoridade policial, cumpre à ofendida manifestar sua vontade no sentido de que sejam adotadas ou não as medidas urgentes. Assim sendo, remeterá imediatamente a autoridade policial os autos das medidas protetivas ao juiz, o qual, *ex officio*, deferirá ou não as medidas pleiteadas, abrindo-se vista em seguida ao Ministério Público para ciência da decisão.

A respeito do art. 12, inciso V da Lei nº 11340/06, a providência de oitiva do agressor deve ser tomada em conformidade com o disposto no Código de Processo Penal, que trata da oitiva do “indiciado” no art. 6º, inciso V.

Concluído o inquérito policial, consoante dispõe o art. 12, inciso VII do CPP, observados os prazos previstos no art. 10 do Código de Processo Penal, deverá a autoridade policial encaminhar os autos ao Judiciário e ao Ministério Público. Na praxe, assim que os autos são acolhidos pelo Poder Judiciário local, este o encaminhará ao Ministério Público para os requerimentos pertinentes.

## **3.2. Dos procedimentos na esfera judicial**

Preceitua o art. 13 da Lei 11340/06, *in verbis*:

“Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitarem com o estabelecido nesta Lei”

Sob o amparo da Lei de Violência Doméstica, serão apresentadas ao Poder Judiciário matérias de natureza criminal e cível, sendo esta última com enfoque em direito de família e da criança e do adolescente.

Acerca da competência, tratada no art. 14 do aludido diploma legal, os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher são órgãos jurisdicionais, integrantes da “justiça ordinária” dos Estados e do Distrito Federal, que possuem competência tanto na esfera criminal quanto na cível, entretanto são predominantemente integrantes dos chamados juízos criminais.

A opção por criar Juizados com um leque de competências tão abrangente está vinculado ao espírito de proteção integral à mulher vítima de violência doméstica e familiar, de forma a facilitar o acesso dela à justiça, bem como possibilitar que o juiz da causa tenha uma visão integral de todos os aspectos que a envolvem, evitando adotar medidas contraditórias entre si.

É importante ressaltar que a Lei 11340/06 não estabelece os ritos procedimentais para os processos criminais inseridos em sua competência. Ante a omissão legal, há que se concluir que a determinação do procedimento dependerá da pena cominada ao crime cometido sob o pálio da Lei de Violência Doméstica, observando-se os ditames do art. 394 do CPP, alterado pela redação dada pela Lei nº 11.719, de 20.06.08.

### **3.2.1. Inexistência de audiência de retratação - art. 16 da Lei nº 11340/06**

O julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da ação direta de inconstitucionalidade nº 4424, ajuizada pela Procuradoria Geral da República, dirimiu de uma vez por todas a multiforme interpretação dada ao disposto no art. 16 da Lei Maria da Penha. Preceitua o referido artigo, *in verbis*:

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Antes do julgamento da aludida ADI, via de regra, considerável parcela dos juízos de violência doméstica, após a recepção dos autos de medidas protetivas e respectivos inquéritos, designavam audiências específicas para os fins do art. 16 da Lei nº 11340/06, em cuja oportunidade a vítima era instada a se manifestar quanto ao seu interesse ou não no prosseguimento do feito.

No caso vertente, a corrente majoritária da Corte, acompanhando o voto do Ministro Marco Aurélio, deduziu que o Ministério Público poderá intentar a devida ação penal sem a necessidade de audiências prévias com as vítimas, inferindo-se, daí, que eventual direito de retratação deverá ser

manifestada espontaneamente pela Ofendida, sendo prescindível "provocação" do estado para tanto.

Quanto à expressão "renúncia" trazida no bojo do citado dispositivo legal, em que pese significar abdicação do exercício de um direito, clara está a inadequação terminológica utilizada pelo legislador, quando, na verdade, teve por finalidade se referir à retratação da representação, que nada mais é do que o ato perpetrado pela vítima ou seu representante legal no sentido de tornar sem efetividade a manifestação colhida na fase policial em sede de representação. Como bem leciona Eduardo Luiz Santos Cabette<sup>2</sup>:

esta parece ser 'a melhor das piores opções'. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, derogado o art. 25 do Código de Processo Penal, para alongar o tempo para a retratação (jamais renúncia), teria o legislador criado uma nova formalidade processual antes do recebimento da denúncia, qual seja, a oitiva da vítima para que se manifeste quanto a eventual retratação da representação anteriormente ofertada. Já nas fases anteriores (pré-processuais), mantida estaria a sistemática tradicional da necessidade de satisfação da 'condição de procedibilidade' tanto para a instauração do inquérito policial, quanto para o oferecimento da denúncia.

Como preconiza o art. 16 da Lei nº 11340/06, a renúncia (ou retratação) da representação sob a égide de tal diploma legal tem por fim evitar ou pelo menos minimizar as hipóteses de retratação decorrentes de ameaças e pressões.

Referido procedimento destoa do verificado na Lei nº 9099/95, a qual prevê a possibilidade de a audiência ser conduzida por conciliadores especialmente designados para este fim, os quais, colhendo a retratação das vítimas, apenas lavram o termo correspondente, que deverá ser assinado pelo juiz, Ministério Público e demais envolvidos.

No caso da Lei de Violência Doméstica, pretendeu-se dar maior segurança às vítimas diante da grande possibilidade delas serem constrangidas pelos companheiros a se retratarem. Com a audiência especialmente designada para este fim, as vítimas são intimadas a juízo e, preliminarmente, são chamadas à sala de audiências na ausência dos autores

---

<sup>2</sup> Anotações Críticas sobre a lei de violência doméstica e familiar contra a mulher, disponível em [www.jusnavigandi.com.br](http://www.jusnavigandi.com.br).

do fato, de forma a não se sentirem eventualmente compelidas ou influenciadas a se retratarem diante de possível pressão do ofensor.

A renúncia ou a retratação da representação, sob a égide da Lei 11340/06, depende de provocação dirigida ao Juiz, para que este, ciente de que a vítima pretende “renunciar”, designe uma audiência específica para o registro e consequente confirmação da vontade da vítima. Frise-se que, consoante disposição legal, essa audiência é obrigatória mesmo que o inquérito policial ainda esteja em curso e só não será necessária no caso de inexistir representação (requerimento), entretanto, há os que entendam que a vontade da vítima em se dirigir à delegacia para lavratura de um boletim de ocorrência dispensaria a formalidade de um documento apartado denominado “Termo de Representação”, em que ela, de forma inequívoca, demonstraria sua vontade em ver o ofensor processado na forma da lei. Ademais, a vítima deverá ser orientada acerca das consequências de seu ato, e o Ministério Público, na qualidade de fiscal da lei, poderá, inclusive, requisitar investigação para apurar se a vítima está tomando aquela atitude em razão de ameaça ou eventual coação perpetrada pelo autor do fato.

### **3.2.2. Ação penal condicionada à representação**

Por exceção, no tocante a alguns crimes, o legislador resolveu adotar a opção política de só autorizar a intervenção estatal, tanto na fase investigatória como na processual, mediante uma prévia manifestação da vítima ou de seu representante, por entender que no caso concreto o interesse individual da vítima na aplicação do Direito Penal àquele caso, prepondera sobre o interesse coletivo da sociedade. A manifestação da vítima com o intuito de provocar a atuação Estatal em relação a essas infrações penais se dá através da representação, que nada mais é do que uma narrativa dos fatos com todas as informações que possam servir à apuração, a qual poderá ser previamente escrita e entregue à autoridade policial, ao órgão do Ministério Público ou ao juiz, ou ainda, consistir em um relato oral, hipótese esta que será tomada por escrito (art. 39 e parágrafos do CPP). Uma vez apresentada essa representação, está suprida uma condição específica para a futura ação penal

e para a instauração do inquérito policial, denominada de “condição de procedibilidade”, sem a qual a Polícia (autoridade policial) e o Ministério Público não estão autorizados a agir. A representação deve ser apresentada, em regra, no prazo de seis meses, contados da data em que a vítima ou o seu representante tomaram conhecimento da ocorrência do fato e de quem seria o seu autor, pois, em caso contrário, ocorrerá a decadência, consoante dispõe o art. 38 do CPP, gerando, por consequência, a extinção da punibilidade (art. 107, inciso IV do CPB).

### **3.2.3. Ação penal pública incondicionada**

Tendo o Estado assumido já há vários séculos o monopólio da jurisdição criminal, cabe a ele apreciar os casos de natureza penal que lhe são apresentados e, através do Poder Judiciário, cabe julgar esses casos. No sistema acusatório a atividade do Poder Judiciário está condicionada a que o interessado provoque a sua atuação, apresentando-lhe um caso e justificando a existência de determinados requisitos que autorizam a submissão de um indivíduo a um processo. Em regra, o órgão estatal encarregado de apresentar as causas criminais ao Poder Judiciário é o Ministério Público, conforme art. 129, inciso I da CF/88, enquanto que as investigações dos fatos com relevância penal são desenvolvidas principalmente no âmbito das Polícias Judiciárias, através do inquérito policial. Em relação à grande maioria das infrações penais, a instauração do inquérito e a posterior apresentação da ação penal (denúncia) são providências que devem ser praticadas *ex officio* (artigos 5º, 24 e 100, caput, todos do CPB), sendo que nestes casos as respectivas ações penais são denominadas de “ação penal pública incondicionada”.

Em face do julgamento da ADI 4424, o Supremo Tribunal Federal, em sua decisão emanada aos 09.02.2012, dando interpretação em conformidade com os ditames dos artigos 12, inciso I, e 16, ambos da Lei nº 11340/06, **assentou a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão corporal, pouco importando a extensão desta**, praticado contra a mulher no ambiente doméstico.



### **3.2.4. Da determinação da competência**

O legislador da Lei nº 11340/06 utilizou o critério de fixação de competência que traz privilégio à vítima, já que, não obstante o art. 15 traga a previsão de três critérios para determinação dessa competência, deixa claro que a indicação do critério a ser observado se dá “por opção da ofendida”. A prerrogativa se constitui em mais uma ação afirmativa visando criar a almejada igualdade material e efetiva entre a mulher-vítima e o homem ou mulher que figure no pólo ativo, com vistas a que possíveis dificuldades de locomoção não sirvam de obstáculo à implementação dos objetos insertos na Lei de Violência Doméstica, podendo a Ofendida propor a ação perante o juizado de seu domicílio ou de sua residência; do lugar do fato em que se baseou a demanda, ou do domicílio do agressor. Essa prática já possui precedentes em nosso sistema, como naquelas situações elencadas no art. 100, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

### **3.2.5. Resumo dos procedimentos na fase judicial**

Como já fora registrado, é importante ressaltar que, na prática, a autoridade policial promove a lavratura dos autos das protetivas com a inclusão do boletim de ocorrência e demais documentos que se fizerem pertinentes à instrução das medidas. Assim sendo, a autoridade policial remeterá os autos ao judiciário, submetendo-os ao respectivo setor de distribuição, que distribuirá os autos das medidas protetivas aleatoriamente, os quais, via de regra, são remetidos com extrema agilidade em face da urgência da análise, conhecimento e eventual deferimento das medidas cautelares. Ressalta-se que os autos do inquérito policial são remetidos posteriormente ao judiciário, eis que sujeitos a todo o procedimento inicial de investigação para melhor apuração dos fatos trazidos pela vítima no bojo do boletim de ocorrência.

Após a análise e posterior deferimento ou não das medidas protetivas, o juiz remeterá os autos ao Ministério Público para ciência e demais providências que considerar pertinentes. Em caso de indeferimento preliminar das medidas protetivas por não estarem presentes os pressupostos

necessários à sua concessão (*fumus boni iuris e periculum in mora*), pode o juiz reapreciar o pleito em momento oportuno.

No caso de delitos concernentes à Lei nº 11340/06, afetos a ações penais de natureza pública incondicionada, assim que os autos forem distribuídos ao judiciário, deverá o juiz promover a abertura de vista ao Ministério Público, que, na condição de titular da ação, poderá ou não oferecer denúncia em desfavor do Autor do Fato.

No que tange às ações penais, a rigor do que dispõe o art. 89 da Lei nº 9099/95, corroborado pelos requisitos inseridos no art. 77 do Código Penal, o membro do Ministério Público **poderia**, diante das circunstâncias objetivas e subjetivas ostentadas pelo autor do fato, mormente pela leitura de sua folha de antecedentes penais, vislumbrar a possibilidade de concessão dos benefícios da suspensão condicional do processo. Entretanto, há a vedação inserta no art. 41 da Lei nº 11340/06, que dispõe: “Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995”.

Além da aludida vedação legal, o STF, julgando a ADC 19 proposta pela Presidência da República, declarou a constitucionalidade do artigo 41 da Lei nº 11340/06.

É nesse ponto que reside toda a problemática do presente estudo, consoante a vedação estabelecida pelo art. 41 da Lei nº 11340/06. Naturalmente, diante da interpretação literal da Lei de Violência Doméstica, a alternativa que remanesceria nesta situação seria o processamento regular do denunciado nos termos do referido diploma legal, com o oferecimento de defesa preliminar, oitiva de testemunhas e interrogatório do réu.

Em seguida, serão discutidos os institutos da transação penal e suspensão condicional do processo, bem como os argumentos que poderão viabilizar a utilização dos aludidos benefícios, em que pese o comando proibitivo da Lei de Violência Doméstica.

## **4. BREVES COMENTÁRIOS AOS ARTIGOS 76 E 89 DA LEI Nº 9099/95**

### **4.1. Transação penal (art. 76 da Lei nº 9099/95)**

No presente capítulo serão tecidas considerações acerca da transação penal e da suspensão condicional do processo, previstas na Lei nº 9099/95, ressaltando-se relevante as discussões acerca dos presentes institutos, porquanto se constituem como o cerne do desenvolvimento do presente trabalho, eis que vedada a aplicação deles nos procedimentos concernentes à Lei de Violência Doméstica.

Na hipótese de ação penal pública incondicionada, ou havendo representação, não sendo caso de arquivamento, proporá o Ministério Público a transação penal, ou seja, a aplicação, de pronto, de pena restritiva de direitos ou multa, que especificará na proposta correspondente, conforme dispõe o art. 76 da Lei nº 9099/95. Se o autor do fato preencher os requisitos para obter a transação penal, que nada mais é do que um direito subjetivo, o Ministério Público deverá - e não poderá (faculdade) - propô-la. Neste caso, estamos diante de um poder-dever.

A Constituição Federal, no art. 98, I, prevê que a lei disponha sobre a transação. Pela leitura do acervo doutrinário, não é pacífica a questão de ser constitucional esse instituto, sob o argumento de não ser balizado no devido processo legal e nos princípios da ampla defesa, do contraditório e da presunção de inocência. Como bem acentua Afrânio Silva Jardim<sup>3</sup>:

(...) estabelecemos uma premissa para compreensão do sistema interpretativo proposto: quando o Ministério Público apresenta em juízo a proposta de aplicação de pena não privativa de liberdade, prevista no art. 76 da Lei nº 9099/95, está ele exercendo a ação penal, pois deverá, ainda de que maneira informal e oral – como a denúncia – fazer uma imputação ao autor do fato e pedir a aplicação de uma pena, embora esta aplicação imediata fique na dependência

---

<sup>3</sup> JARDIM, Afrânio Silva. Os princípios da obrigatoriedade e da indisponibilidade nos Juizados Especiais Criminais. Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, São Paulo, ano 4, n. 48, Nov. 1996, p. 4.

do assentimento do Réu. Em outras palavras, o promotor de justiça terá que, oralmente como na denúncia, descrever e atribuir ao autor do fato uma conduta típica, ilícita e culpável, individualizando-a no tempo (prescrição) e no espaço (competência foro). Deverá, outrossim, em nível de tipicidade, demonstrar que tal ação ou omissão caracteriza uma infração de menor potencial ofensivo (competência de juízo), segundo definição legal (art. 61). Vale dizer, na proposta se encontra embutida uma acusação penal (imputação mais pedido de aplicação da pena)

Tal assertiva é perfeitamente congruente, pois, para fazer a proposta de transação penal, o Ministério Público tem de verificar se existem os pressupostos necessários para dar início à ação penal, no juizado competente. Em caso contrário, deverá requerer o arquivamento dos autos com supedâneo no art. 395, II, do Código de Processo Penal (falta de pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal). O Ministério Público, no exame dos autos, deverá atentar-se, antes do oferecimento da transação penal, além dos requisitos subjetivos e objetos ostentados pelo autor do fato, se o juizado especial é competente para conhecer do crime e se o cidadão apresentado é, realmente, seu autor.

#### **4.1.2. Requisitos para concessão da transação penal**

A transação penal não poderá ser proposta se estiver comprovado, de acordo com o parágrafo 2º do art. 76 da Lei nº 9099/95: a) que o agente já foi condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva; b) que o agente já foi beneficiado, nos cinco anos anteriores, pela aplicação de pena restritiva ou multa, mediante transação; e c) quando seus antecedentes, conduta social e personalidade, bem como os motivos e as circunstâncias não indicarem ser necessária e suficiente a adoção da aplicação da pena restritiva de direitos ou multa, fazendo-se indispensável a pena privativa de liberdade. A obtenção da transação penal, com todas as vantagens dela decorrentes, constitui direito subjetivo do autor da infração, desde que satisfeitos os requisitos estabelecidos na lei.

Ao propor a transação penal, o Ministério Público, certamente, tem que expor a situação fática, fazendo uma imputação, atribuindo ao réu uma conduta configuradora de uma infração penal de menor potencial ofensivo e,

por isto, pedindo que, diante de uma esperada concordância daquele, lhe seja antecipadamente aplicada uma pena não privativa de liberdade, isto é, que seja o autor do fato condenado a satisfazer a pretensão punitiva estatal, submetendo-se, desde logo, a tal pena menos rigorosa.

Neste caso, o membro do Ministério Público deverá, com o intuito de justificar o oferecimento da proposta de transação penal, demonstrar a presença de justa causa para a acusação, mediante a verificação de um suporte probatório mínimo, dado pelo termo circunstanciado, que, previsto na regra do art. 69 da Lei nº 9099/95<sup>4</sup>, substitui o inquérito policial, e por outras peças que, eventualmente, o acompanhem. A própria regra do *caput* do art. 76 traz de forma explícita que a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa se fará, “não sendo caso de arquivamento”, o que está a impor, ao Ministério Público, o ônus de demonstrar a inoccorrência desta hipótese de arquivamento. E isto se fará, exatamente, por meio da presença de justa causa para a acusação.

#### **4.1.3. Aceitação da proposta de transação penal**

A transação penal depende, evidentemente, da vontade do autor do fato, que para isso deve tomar conhecimento das implicações da aceitação da proposta: admissão implícita da culpa, mas não a declaração de que é culpado; dar efetivo cumprimento à pena aplicada: deve-lhe ser explicado: a) querendo, o feito poderá prosseguir e ele demonstrar que é inocente, por não ter o órgão acusador provado que ele é culpado, sendo, portanto, absolvido; b) que, condenado, poderá recorrer e ser inocentado na segunda instância; c) que, condenado, não lhe será aplicada pena privativa de liberdade, ou seja, não vai para a cadeia. O defensor que acompanha o autor do fato em audiência deverá assessorá-lo e dar-lhe condições para que possa, espontaneamente, decidir, podendo, desse modo intervir a qualquer momento,

---

<sup>4</sup> “Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários”.

mesmo depois de o juiz ter dado as explicações para a consecução do acordo. Por fim, o autor do fato deve ter conhecimento dos prós e contras para poder decidir, livremente, sem constrangimento, se aceita ou não o acordo proposto pelo Ministério Público, a fim de que não avenge, posteriormente, que foi “ludibriado” ou enganado.

#### **4.1.4. cumprimento da transação penal**

Dando cumprimento aos termos da proposta ofertada pelo Ministério Público e homologada pelo juiz, o autor do fato ou denunciado será beneficiado com a extinção da punibilidade do feito ao qual respondeu, sendo observadas os comandos atinentes aos parágrafos 4º e 6º da Lei nº 9099/95. Quanto ao parágrafo 4º, ao ser homologada a transação penal, tal circunstância não acarretará a reincidência, todavia deve ser registrada a concessão do benefício para que seja impedido ao autor do fato a sua nova concessão no prazo de cinco anos. Para tanto, o parágrafo 6º reforça o preceito do parágrafo 4º, disciplinando que “a imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível”.

## **4.2. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO**

Preliminarmente, destaca-se que suspensão condicional do processo se difere da suspensão condicional da pena, pois nesta já existe uma sentença condenatória, sendo suspensa a execução da pena. A suspensão condicional do processo visa a evitar a instrução judicial e o julgamento da ação penal, não havendo, portanto, instrução.

O Ministério Público, nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, oferece, se for o caso, a denúncia e, ao mesmo tempo, propõe a suspensão condicional do processo. Dispõe o art. 89 da Lei nº 9099/95 que o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a

suspensão do processo, desde que presentes se façam determinados pressupostos objetivos e subjetivos, previstos no referido dispositivo. Esse poder é um poder-dever e não mera faculdade. Presentes os pressupostos, o Ministério Público deve propô-la.

#### **4.2.1. Requisitos para concessão da suspensão condicional do processo**

A suspensão do processo pode dar-se por dois a quatro anos, desde que satisfeitos os seguintes requisitos: a) pena mínima cominada igual ou inferior a um ano; b) não responder o acusado outro processo; c) não ter sido condenado por outro crime; d) estarem presentes os demais requisitos autorizativos da suspensão condicional da pena - *sursis* (art. 77 do CP).

#### **4.2.2. Momento da proposta de suspensão condicional do processo**

A proposta de suspensão deve ser realizada quando do oferecimento da denúncia. Essa é a regra. Todavia, nada impede que possa ser formulado em outro qualquer momento até antes da prolação da sentença, mas sempre depois de recebida a denúncia, quando tem início a relação processual. Não se pode suspender o que não existe. A suspensão é do processo. Assim se não há processo, não se pode cogitar na respectiva suspensão.

#### **4.2.3. Suspensão condicional do processo - direito subjetivo do acusado**

Se o acusado preenche as condições estabelecidas no art. 89 da Lei nº 9099/95, evidentemente, tem ele o direito à concessão da suspensão condicional do processo, direito público subjetivo de liberdade. Não pode ficar ao arbítrio do Ministério Público apresentar ou não a proposta de suspensão do

processo. Não se trata, pois, de uma faculdade do Ministério Público. Essa é a opinião comungada por Dyrceu Aguiar Dias Cintra Júnior:<sup>5</sup> “quando configurada a situação regulada pela lei (art. 89 da Lei nº 9099/1995) surge o direito subjetivo do réu à suspensão, que deve ser proposta pelo promotor e deferida pelo juiz”.

#### **4.2.4. Revogação obrigatória da suspensão condicional do processo**

A suspensão, diz o parágrafo 3º do art. 89, “será revogada se, no curso do processo, o beneficiado vier a ser processado por outro crime”, não importando se o crime (não contravenção), doloso ou culposos, foi praticado antes do início do período de prova ou durante seu curso. É necessário, todavia, que seja iniciado o processo com o recebimento da denúncia ou da queixa, não bastando a abertura do inquérito ou a lavratura do termo de ocorrência. Se o autor do fato vier a cometer um crime de menor potencial ofensivo e aceitar a proposta de transação, não poderá ser revogada a suspensão do processo antes concedida, uma vez que não chegou a ser processado por outro crime.

#### **4.2.5. Extinção da punibilidade, findo o período de prova**

Findo o prazo do período de prova, que pode ser fixado entre dois e quatro anos, isto é, o tempo em que o beneficiário tem o processo suspenso, sem revogação, evidentemente, o juiz declarará extinta a punibilidade (art. 89, parágrafo 5º da Lei nº 9099/95). Em resumo, na suspensão condicional do processo penal, temos: a) não se discute a culpabilidade do agente; b) na gera reincidência; c) há exceção ao princípio da obrigatoriedade da ação penal; d) soluciona-se o conflito; e) evita a instrução processual; f) valoriza a posição da

---

<sup>5</sup> CINTRA JÚNIOR, Dyrceu Aguiar Dias. *Suspensão condicional do processo e desclassificação do crime em face da igualdade e da proteção judiciária*, RT, n. 746/474, dez. 1997.



vítima, eis que possibilita a ela a reparação do dano (inciso I do parágrafo 1º do art. 89 da Lei nº 9099/95). Pode-se dizer que os objetivos da suspensão condicional do processo residem na despenalização, desburocratização, agilização da justiça, reparação do dano à vítima e reintegração social do acusado.

## **5. A APLICAÇÃO DOS INSTITUTOS DESPENALIZADORES DA LEI Nº 9099/95 ÀS CONTRAVENÇÕES CONCERNENTES À LEI DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Ressalte-se que a aplicabilidade dos benefícios processuais da transação penal e da proposta de suspensão condicional do processo tem correlação com a interpretação sistemática e conjunta do disposto nos art. 4º, primeira parte, art. 17, e art. 41, todos do próprio diploma legal.

Como há meios menos danosos para coibir a violência doméstica, que atendem ao princípio da transcendência mínima da intervenção penal, como a suspensão condicional do processo por dois a quatro anos, ou transação penal com possibilidade de cumulação de serviços à comunidade ou imposição de tratamento com equipe interdisciplinar, para restaurar a família, ou inibir a violência doméstica, nota-se que não é razoável utilizar a sanção penal como regra absoluta e intransponível, já que ela é "ultima ratio" para a repressão e reprovação da conduta.

Assim, caso interpretado o disposto no art. 41 da Lei Maria da Penha para impedir a aplicação de benefícios processuais da Lei nº 9099/95, obstaculizada estaria uma tentativa de justiça restaurativa, muitas vezes, a melhor solução para a harmonização da situação familiar ou para a pacificação social.

Há que se deixar claro, também, que diante das decisões proferidas pelo plenário do STF no que tange à ADC 19 e ADI 4424, independentemente

da pena prevista, restou expressamente vedada a aplicação da Lei nº 9099/95, **aos crimes** praticados com violência e doméstica e familiar contra a mulher. O parágrafo conclusivo da petição inicial da ADI 4424, de lavra do Procurador-Geral da República, deixa cristalino que "a Lei 9099 não se aplica, em hipótese nenhuma, **aos crimes** cometidos no âmbito da chamada Lei Maria da Penha". (grifo nosso).

O STF, declarando a constitucionalidade do art. 41 da Lei nº 11340/06, conferiu ênfase à interpretação literal do aludido dispositivo legal, subsistindo, portanto, a regra proibitiva em relação **aos crimes** e não às **contravenções penais**.

Muito embora o crime e a contravenção se tratem de espécies diferentes do gênero "infração penal", a doutrina não pontifica diferença essencial e ontológica entre crime e a contravenção, sendo certo que o Decreto-Lei nº 3688/41 engloba todas aquelas infrações consideradas de menor potencial ofensivo ou lesivo.

As decisões advindas do Excelso Pretório em sede da ADC 19 e ADI 4424, ao declarar a constitucionalidade do art. 41 da Lei nº 11340/06, resultaram em lacuna quanto ao tratamento dispensado às contravenções penais cometidas em contexto de violência doméstica e familiar. Aludida omissão permite, em tese, a aplicabilidade da Lei nº 9099/95 aos feitos atinentes à Lei Maria da Penha que versem, necessariamente, sobre contravenções penais.

Nesse sentido, é relevante colacionar a abalizada lição de Rogério Sanches Cunha e de Ronaldo Batista Pinho, que revela inequívoco argumento favorável ao enquadramento das contravenções penais aos benefícios oriundos da Lei nº 9099/95 no que se refere aos fatos abrangidos pela Lei nº 11340/06:

Dentro do amplo espectro de violência doméstica e familiar (art. 7º), encontram-se alguns comportamentos que configuram meras contravenções penais, como, por exemplo (e as mais comuns): vias de fato (art. 21), perturbação do trabalho ou sossego alheio (art. 42), importunação ofensiva ao pudor (art. 61) e perturbação da tranquilidade (art. 65). Nesses casos, (referindo-se o art. 41, da Lei 11.340/2006, apenas a "crimes") continua aplicável a Lei 9.099/95 (e suas medidas despenalizadoras), ressalvando-se, apenas, as proibições trazidas no art. 17 da Lei 11.340/2006 ("é vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a

mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa"). Nesse sentido se posiciona Paulo Henrique Aranda Fuller, para quem "a proibição da aplicação dos institutos da Lei 9.099/95 (notadamente a transação penal e a suspensão condicional do processo) se restringe aos crimes praticados com violência doméstica ou familiar contra a mulher e, por isso, não alcança quaisquer contravenções penais, ainda que sujeitas ao regime jurídico da Lei 11.340/2006.

Balizado no princípio da justiça restaurativa, impõe-se o reconhecimento de tais argumentos com o fito de se aplicar os comandos dos artigos 76 e 89 da Lei nº 9099/95 nos feitos e processos concernentes à Lei nº 11340/06, cujos tipos penais se amoldem estritamente àqueles previstos no Decreto-Lei nº 3688/41.

Enfim, impõe-se examinar o aspecto benéfico da subsidiariedade da sanção penal, permitindo a justiça restaurativa, se o objetivo dogmático e teleológico da Lei é garantir a harmonia no lar familiar, erradicando a violência neste âmbito. O acolhimento da interpretação trazida no bojo deste estudo não trará prejuízo nenhum ao autor do fato, posto que beneficiado com procedimento criminal mais amplo previsto no Código de Processo Penal (em geral, procedimento comum sumário), instaurado perante juiz competente que detenha competência para processar e julgar crimes de Violência Doméstica contra a Mulher.

É fato que a inaplicabilidade da Lei nº 9099/95 quanto às infrações penais cometidas sob o pálio da Lei de Violência Doméstica, traz profunda desigualdade material entre homens e mulheres. De fato, se há uma necessidade de se reprimir a violência doméstica e familiar e não exclusivamente a violência dirigida à mulher, não pode o legislador infraconstitucional suprimir direitos constitucionalmente assegurados apenas pelo gênero do sujeito passivo, ou seja, pelo fato de a vítima ser mulher.

Não obstante a respeitável e soberana decisão propugnada pelo Excelso Pretório, denota-se que a generalização trazida no espírito do art. 41 é inadequada e desproporcional, à medida em que desencadeia situações de desigualdade inconcebíveis. Por fim, destaca-se a plena incongruência da não aplicabilidade dos institutos da transação penal e da suspensão condicional do processo na Lei nº 11340/06, por força da norma impeditiva do respectivo art. 41, pois, caso o autor do fato seja constrangido a um decreto condenatório, o

juiz poderá, pela leitura do preceito contido no disposto do art. 77 do Código Penal Brasileiro, suspender a execução da pena privativa de liberdade não superior a 02 (dois) anos, a qual poderá ser suspensa de 02 (dois) a 04 (quatro) anos, observadas as normas inseridas nos respectivos incisos I a III e parágrafos 1º e 2º. Ou seja, poderá o autor do fato ser compelido a prestar serviços à comunidade, o que de igual modo faria se, antes disso, tivesse sido beneficiado com a transação penal ou suspensão condicional do processo. Há de se concluir que o legislador da Lei nº 11340/06 teve por finalidade impingir maior reprimenda ao réu apenado em face da Lei nº 11340/06, o que importaria, no caso de condenação, no registro da respectiva condenação em sua folha penal.

## 6. CONCLUSÃO

Destaca-se que a construção legislativa criminal brasileira tem se direcionado em duas vertentes antagônicas de política criminal, a saber: o direito penal mínimo e o movimento de lei e ordem. São inegáveis as concepções de leis penais que ocorreram sob as “chamas” do casuísmo e de fatos que trouxeram impacto sob o ponto de vista da opinião pública nacional, como é o caso da Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8072/90), a qual foi impulsionada pelo caso de sequestro do empresário Abílio Diniz.

O legislador nacional, ora efetiva a promulgação de legislações balizadas na mínima intervenção, ora legislações extremamente punitivas e, às vezes, ilegítimas. Firme nesse entendimento, a Lei nº 11340/06 é exemplo cristalino de política criminal abarcada pela movimentação de lei e ordem, com o emprego de penas mais graves e restrição de direitos. Tais circunstâncias não podem ser construídas em desrespeito aos princípios constitucionais.

Tal assertiva permite inferir que, ao Estado, compete coibir qualquer tipo de violência, entretanto não pode o legislador infraconstitucional fomentar o desequilíbrio material entre homem e mulher, não havendo, *in casu*, razão que justifique tratamento diferenciado, mormente pelo princípio da isonomia norteado pela Magna Carta.

Dessa forma e diante de todos os argumentos expendidos no presente trabalho, equalizando-os com as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, verifica-se pertinente a aplicação dos institutos despenalizadores da Lei nº 9099/95 às contravenções penais abrangidas pela Lei nº 11340/06, desde que satisfeitos os requisitos objetivos e subjetivos previstos em lei à concessão dos referidos benefícios.

A aplicação da transação penal e da suspensão condicional do processo, previstas, respectivamente, nos artigos 76 e 89 da Lei nº 9099/95, possibilita tratamento justo e restaurativo, principalmente aos procedimentos alusivos à Violência Doméstica e Familiar cometida contra a mulher, porquanto não “lineariza” o procedimento processual, fazendo com que os autores do fato primários e que se insiram nos requisitos autorizadores da concessão de tais benefícios, sejam necessariamente submetidos ao crivo da instrução criminal e, caso existam provas subsistentes, sejam condenados e tenham suas penas substituídas.

Ademais, o objetivo precípua da Lei nº 11340/06 é coibir a violência doméstica e, em caso de sua ocorrência, os operadores do direito deverão encontrar meios de promover a pacificação social no seio familiar, o que poderá ser viabilizado por meio de interpretação sistemática e teleológica do referido diploma legal em consonância com os ditames insertos na Lei nº 9099/95, se o caso.

Por fim, constata-se vertiginoso aumento pela busca do provimento jurisdicional relativo aos feitos concernentes à Lei Maria da Penha, sendo que, em caso de aplicação literal do art. 41 da Lei nº 11340/06, o acesso à justiça criminal se tornará inviabilizado pelo grande número de processos de violência doméstica em trâmite que, irremediavelmente, abarrotarão o judiciário em virtude do seguimento que deverão tomar em face, primeiramente, da Lei nº 11340/06, aliado à lei processual vigente.

## 7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 12. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2002.

CARVALHO, Roldão Oliveira; NETO, Algomiro Carvalho. *Juizados Especiais Cíveis e Criminais, Comentários à Lei nº 9099, de 26 de setembro de 1995*. 4. ed. São Paulo: Bestbook Editora Distribuidora Ltda, 2006.

COMISSÃO, Interamericana de Direitos Humanos: Relatório nº 54/01. Disponível em: <[www.cidh.org/annualrep/2000port/12051.htm](http://www.cidh.org/annualrep/2000port/12051.htm)>. Acesso em 06 jan.2013.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Violência Doméstica, Lei Maria da Penha (Lei 11340/06) Comentada artigo por artigo*. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

CINTRA JÚNIOR, Dyrceu Aguiar Dias. *Suspensão condicional do processo e desclassificação do crime em face da igualdade e da proteção judiciária*, RT, n. 746/474, dez. 1997.

JESUS, Damásio de. *Lei das Contravenções Penais Anotada*, 12. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na Justiça, A Efetividade da Lei nº 11340/06 Comentários à Lei nº 9099/95*. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

GRINOVER, Ada Pellegrini et AL. *Juizados Especiais Criminais: Comentários à Lei nº 9099/95, de 26.09.1995*, 4. Ed., São Paulo, RT, 2002, p. 157.

KARAM, Maria Lúcia. *Juizados Especiais Criminais. A concretização antecipada do poder de punir*. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 86-106; p. 155-184.

NETO, Fernando da Costa Tourinho; JÚNIOR, Joel Dias Figueira. *Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais. Comentários à Lei nº 9099/95*. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

SANTOS, Marisa Ferreira dos Santos; CHIMENTI, Ricardo Cunha. *Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais Federais e Estaduais*. Sinopses Jurídicas. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

SOUZA, Sérgio Ricardo de Souza. *Comentários à Lei de Combate à Violência Contra a Mulher*. 1. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2007.